



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023 (Do Sr. Nikolas Ferreira)

Apresentação: 22/09/2023 20:43:24.603 - MESA

PDL n.335/2023

Susta a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem como objetivo sustar a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Apresentação: 22/09/2023 20:43:24.603 - MESA

PDL n.335/2023

A Resolução supracitada ao versar sobre a garantia do uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante, extrapolou o seu poder de regulamentar, tendo em vista consubstanciar-se em ato de usurpação legislativa, além de atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante ressaltar que o banheiro e vestiário são ambientes extremamente privados, e não é justificável forçar uma mulher ou uma criança a compartilhar esse espaço com indivíduos do sexo biológico masculino. Isso não apenas cria desconforto, mas também abre uma oportunidade significativa para indivíduos mal-intencionados, como agressores sexuais e pedófilos, usarem banheiros femininos sob a alegação de terem uma orientação sexual diferente da sua identidade biológica.

Nesse sentido, a Resolução nº 2 de 19 de setembro de 2019 não cumpriu seu objetivo regulamentador, ao contrário, inovou o ordenamento jurídico federal ao impor novas obrigações aos estabelecimentos de ensino.

Cumpre ressaltar que o poder regulamentar é atribuição do chefe do executivo de expedir regulamentos, inclusive editar normas complementadoras de leis dentre outros. Não obstante, tal atribuição legal, não pode jamais ser confundida com a atividade legislativa, de competência deste Congresso Nacional.

Neste caso, vale aqui mencionar a Constituição da República que a respeito do poder regulamentar do chefe máximo do executivo apregoa que:



Câmara dos Deputados | 70100-970 Brasília DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238275624500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 3 8 2 7 5 6 2 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Verifica-se que, a previsão do poder regulamentar se limita a facilitar a execução de leis, não permitindo, porém, inovação jurídica, o que só pode ser feita por meio do processo legislativo ordinário. Ao exorbitar os limites do citado poder

regulamentar haverá controle político pelo congresso que poderá sustar seus efeitos.

Diante do flagrante desrespeito às normas vigentes, sugerimos o presente Projeto de Decreto Legislativo sustando os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos.

Por todo o exposto e diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2023.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**

PL/MG



Câmara dos Deputados | 70100-970 Brasília DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238275624500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 22/09/2023 20:43:24.603 - MESA

PDL n.335/2023



* C D 2 3 8 2 7 5 6 2 4 5 0 0 *